



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00451 de 30 de junho de 2017**

Dispõe sobre a alteração da Resolução n.  
CJF-RES-2014/00318, de 4 de novembro  
de 2014.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, usando de  
suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas de Gestão  
Documental da Justiça Federal à legislação nacional, mais especificamente à Lei n.  
13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00135, na  
sessão realizada em 26 de junho de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dar nova redação ao art. 12 da Resolução n. CJF-RES-2014/00318,  
de 4 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 13  
subsequente, com a alteração das alíneas "d" e "i", supressão da alínea "j",  
renumeração das alíneas seguintes e inclusão das alíneas "n", "o" e "p" do § 2º, que  
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

§ 2º [...]

[...]

d) o inteiro teor de acórdãos, de sentenças, decisões de julgamento parcial  
de mérito, decisões terminativas e decisões recursais monocráticas;  
armazenados em base de dados, em livro eletrônico ou impresso ou  
retirados dos autos que serão eliminados;

[...]

i) os incidentes de assunção de competência e de arguição de  
inconstitucionalidade, com os processos que lhes deram origem, o  
incidente de resolução de demandas repetitivas, os processos que  
constituírem precedentes de súmulas e os representativos de controvérsias  
constitucionais ou infraconstitucionais, de onde se originarem precedentes  
no regime de repercussão geral, dos recursos repetitivos e de  
uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais;

j) os processos nas condições acima serão objeto de anotação na Tabela

Classif. documental 00.08.00.01



Autenticado digitalmente por MARIA DAS GRACAS BARRETO DE MATOS.  
Documento Nº: 1554484.14453902-142 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFDES201708849

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

de Temporalidade quando constituírem classes ou assuntos próprios. Em caso contrário, deverão ser objeto de indicação pelos órgãos julgadores às instâncias de origem, para fins de anotação nos sistemas processuais;

k) as ações pertencentes ao período de 1890 a 1973;

l) outros documentos classificados como de guarda permanente nos instrumentos previstos nos incisos III e IV do art. 5º desta resolução;

m) outros documentos e processos administrativos ou judiciais classificados como de guarda permanente pelas Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental das instituições da Justiça Federal;

n) o inteiro teor dos acordos homologados quando não reproduzidos na decisão de homologação;

o) as peças processuais indispensáveis à compreensão do julgado, quando os documentos mencionados na alínea 'd', deste parágrafo, não permitirem a expedição de certidão narrativa;

p) os metadados necessários à expedição de certidão sobre o conteúdo da decisão transitada em julgado.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
MINISTRA LAURITA VAZ

